



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 19 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.762

Recurso nº 92.715 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente : FARMÁCIA ARACAJU LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO.

A falta de comprovação do saldo de "For
necedores" e "Duplicatas a Pagar" cons
tante de Balanço indicia omissão de re
ceita em montante correspondente à par
cela não comprovada.

Recurso parcialmente provido.

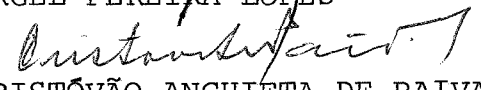
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FARMÁCIA ARACAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 0,18
(Cr\$ 188.899,00), no exercício de 1983, nos termos do relatório e vo-
to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.510/000.810/85-41

RECURSO Nº: 92.715

ACÓRDÃO Nº: 101-78.762

RECORRENTE: FARMÁCIA ARACAJU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração de fls. 1, lavrado contra Farmácia Aracaju Ltda., constituiu-se o crédito tributário, relativo ao exercício de 1983, ano-base 1982, de 3.178,73 OTN, integrado por imposto de renda (1.826,86), juros de mora (438,44) e multa de ofício (913,43 OTN).

A exigência resultou da autuação das seguintes infrações, que traduzem receitas omitidas:

1 - Suprimentos de caixa, a título de empréstimos do sócio José Fernando Teles Góis, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário: Cr\$ 1.500.000;

2 - Passivo fictício, pela falta de comprovação da totalidade dos saldos em 31.12.82 de "Duplicatas a Pagar" e "Fornecedores": Cr\$ 16.038.586;

3 - Depósitos bancários não contabilizados, conforme extrato bancário de fls. 4 e Quadro Demonstrativo de fls. 6: Cr\$ 187.694.

Cientificado do auto em 31.5.85, a contribuinte se defende em 28 de junho, pela impugnação de fls. 17, onde se opõe tão somente à exigência fundada na falta de comprovação do passivo. Para tanto, faz a juntada dos comprovantes de fls. 19/151.

7.

27 CWT

De fls. 152/196, constam memorandos, e respectivas respostas, emitidas pelo órgão autuante e endereçados a credores da fiscalizada, tendo por objeto o pagamento dos títulos apresenta- dos na defesa.

Com esses dados, o autor elaborou a relação de fls. 197/ 202, onde destaca, dos títulos considerados hábeis à comprovação, aqueles tidos por inábeis.

A seguir, presta sua informação, concluindo que o pas- sivo não comprovado deve ~~ser~~ reduzido para Cr\$ 7.208.383 , mantidos, também, os demais itens autuados, por falta de impugna- ção.

A autoridade monocrática, pela decisão de fls. 205/208, dá provimento parcial à exigência, para excluir a imposição so- bre o passivo de Cr\$ 10.398.674, considerado adequadamente com - provado. Mantém o restante da exigência fundada no passivo de Cr\$ 5.639.912, nos suprimentos de Cr\$ 1.500.000 e nos depósitos bancários de Cr\$ 187.694.

Ciente da decisão em 11.5.88 (fls. 211), a autuada re- corre em 10 de junho (fls. 212), pela peça de fls. 213/214. Atrá- vés dela argumenta que "reforça a comprovação de elementos não aceitos e apresenta novos documentos de prova", conforme relação de fls. 213 pertinente a títulos de 6 Fornecedores (1 - Difarma; 2 - Rhodia; 3 - Biogalenica; 4 - Lorenzini; 5 - Hiborn; 6 - Cofa sa).

Nada mais alegando, pede a improcedência do auto "na parte ora recorrida".

Junta os elementos de fls. 215/235.

Pela Resolução 101-01973 (fls. 238), esta Câmara, apro- vando proposta do então relator, eminente Conselheiro Ary Tôr- bio, converteu o julgamento em diligência a fim de que a autori- dade lançadora:

3.

m aut

Acórdão nº 101-78.762

1 - atestasse a autenticidade e veracidade da documentação juntada em confronto com os originais, bem como correspondentes assentamentos contábeis;

2 - confirmasse os valores que ainda possam compor, como comprovado, o passivo existente no balanço relativo ao ano-base em questão.

Realizada a diligência, retornam os autos com a informação de fls. 241, através da qual o diligenciante afirma que, dos elementos juntados, apenas a Declaração da DIFARMA - fls. 215 constitui prova nova e deve ser acolhida (Cr\$ 185.898). Os demais representam mera reapresentação e não podem ser aceitos por não atenderem os requisitos de comprovação do passivo, conforme apreciação do fiscal em 1ª instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Inobstante a exigência mantida pela decisão de 1º grau resulte de autuação de três infrações, todas indiciadoras de omissão de receitas, o contraditório estabelecido pela impugnação cinge-se ao "passivo fictício", do qual, em grau de recurso, a interessada pretende ver infirmada a parcela de Cr\$ 3.754.169, correspondente a títulos de DIFARMA, RHODIA, BIOGALENICA, LORENZINI, HIBORN e COFASA.

Elemento de prova novo, acostado ao recurso, é apenas a Declaração de DIFARMA - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda (fls. 215), que em verdade confirma o passivo de Cr\$ 188.899, em 31.12.82, representado pelas duplicatas 9.722, 10.443 e 10.731, emitidas e contabilizadas no ano-base e liquidadas no ano seguinte.

7

MMJ CW

Acórdão nº 101-78.762

Os demais elementos juntados pela recorrente já constavam do processo, tendo, aliás, um deles sido excluído da imposição pelo julgamento de 1ª instância. Trata-se do terceiro documento de fls. 221, correspondente ao título 713163949 de BIOGALÉNICA já anexado às fls. 150, no valor de Cr\$ 431.565,20, e excluído da tributação pela autoridade "a quo" por traduzir obrigação com vencimento no ano de 1983.

Todos os outros apresentam vencimento no ano de 1982 e a recorrente não consegue comprovar que os tenha liquidado em 1983.

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir a tributação sobre o valor de Cr\$ 188.899, adequadamente comprovada.

É o meu voto. 7



CIRSTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - Relator

